



PROC. DISCIPLINAR N.º: 09/2023

ARGUIDO: ARMINDO DA SILVA MARTINS

LICENCIADO FPAK N.º PT 23/2969

ACÓRDÃO

I - No dia 24.08.2023, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao arguido **ARMINDO DA SILVA MARTINS - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/2969**, em virtude dos factos ocorridos no Campeonato de Drift Unlock Energy, que decorreu nos dias 18 e 19 de Agosto de 2023, em Pinhel, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

ARMINDO DA SILVA MARTINS - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/2969

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido, não respondeu à mesma nos termos legais.

Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as declarações do Arguido, os relatórios elaborados pelos elementos ligados à organização do evento - Mário Sérgio Tavares Martins, Licenciado FPAK 23/3929, Luciano Rodrigues Carneiro, Licenciado FPAK 23/9326, Luís Filipe Barbosa Lamego Silva, Licenciado FPAK 23/1650, João Miguel Mendes da Silva Campos, Licenciado FPAK 23/2864 e Acácio Filipe Rodrigues Magalhães, Licenciado FPAK 23/3025 - a lista de participantes e a ficha de dados do concorrente,

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as declarações do Arguido, os relatórios elaborados pelos elementos ligados à organização do evento - Mário Sérgio Tavares Martins, Licenciado FPAK 23/3929, Luciano Rodrigues Carneiro, Licenciado FPAK 23/9326, Luís Filipe Barbosa Lamego Silva, Licenciado FPAK 23/1650, João Miguel Mendes da



Silva Campos, Licenciado FPAK 23/2864 e Acácio Filipe Rodrigues Magalhães, Licenciado FPAK 23/3025 - a lista de participantes e a ficha de dados do concorrente, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

- 1. O Arguido inscreveu-se na prova do Campeonato de Drift Unlock Energy, que decorreu nos dias 18 e 19 de agosto de 2023, em Pinhel, tendo-lhe sido atribuído o número 1.
- 2. No dia 18 de agosto de 2023, o Júri João Miguel Mendes da Silva Campos, Licenciado FPAK 23/2864, depois de ajuizar a prova do campeonato, deslocava-se pela zona afeta ao público, tendo ouvido, ao passar pelo piloto Armindo Martins que se encontrava a conversar no meio dos espectadores, a seguinte expressão "são todos uns ladrões, os júris, a organização... não ganhei hoje e também já não ganho amanhã".
- 3. Posteriormente, já depois da cerimónia de entrega de prémios, encontravam-se a conversar junto à loja da karthell43, os elementos pertencentes à organização do evento Luciano Rodrigues Carneiro, Licenciado FPAK 23/9326, Luís Filipe Barbosa Lamego Silva, Licenciado FPAK 23/1650 e Acácio Filipe Rodrigues Magalhães, Licenciado FPAK 23/3025 com o Sr. Daniel Carvalho, dono da loja karthell43,
- A conversa foi interrompida com a chegada do Arguido Armindo Martins que, dando um murro no balcão, usando de um tom agressivo e perturbado afirmou "são todos uma cambada de mafiosos e covardes",
- 5. Disse ainda que ninguém tinha coragem de lhe explicar as decisões tomadas pelo júri na prova que tinha sido concluída,
- 6. O Sr. Luciano Rodrigues Carneiro, Licenciado FPAK 23/9326 tentou explicar ao Arguido a sua decisão, enquanto júri, na batalha entre o Arguido e o piloto Hugo Costa, sendo que o Arguido não concordou com a mesma.



- 7. O incidente junto da loja karthell43 terminou com a chegada de outros elementos da organização.
- 8. O arguido, nas declarações que prestou, afirmou que se recordava do João Campos ter passado por si, afirmando que nessa altura estava a falar sobre a batalha em que foi eliminado com o Paulo Granja e que só viu o João Campos, depois de o mesmo ter passado por si.
- 9. Admite que o João Campos possa ter ouvido a conversa e que possa efetivamente ter proferido aquelas palavras. Não era, no entanto, sua intenção, ofender a pessoa em questão, nem o júri em geral, não se tendo apercebido da presença do júri, reconhecendo ainda que a avaliação do Drift é, por natureza, subjetiva.
- 10. Admite que as palavras usadas não foram adequadas, mas refere que se tratava de uma conversa privada. Ainda assim, reconhece que não devia ter tido aquela conversa, muito menos de forma a ser ouvida por terceiros.
- 11. Relativamente ao comportamento junto da tenda da karthell43, o Arguido reconheceu que o mesmo foi incorreto, que não devia ter tido aquele comportamento, declarando, no entanto, que a sua indignação não era com a organização, mas com algumas "bocas" vindas de outros pilotos/equipas, nomeadamente do género "lá por ter o melhor carro acha que não pode ser eliminado", "acha que está acima da lei".
- 12.0 Arguido manifestou-se arrependido do seu comportamento.
- 13. O promotor Daniel Azevedo, promoveu uma reunião online com todos os pilotos, sendo que, no decurso dessa reunião, o Arguido reconheceu perante todos os intervenientes que o seu comportamento não tinha sido adequado e pediu desculpas pelo mesmo.



DIREITO

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12°

(Enunciação das penas)

- 1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:
- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.
- d) Suspensão;
- 2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153° do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.
- 3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.
- 4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.
- 5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.



6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 19°

(Da aplicação das Penas)

As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.

Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. Il deste Regulamento.

Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

A intensidade do dolo ou da negligência;

Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

A situação económica do arguido.

Artigo 20°

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;

(...)



Artigo 28°

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

Os factos descritos no artigo 2º e 4º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de duas infrações disciplinares graves, p.p. pela alínea a) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar,

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, de ter confessado os factos, mostrando-se arrependido pelo seu comportamento, bem como do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido, Armindo da Silva Martins Licenciado FPAK N.º PT 23/2969, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas faltas disciplinares graves, previstas e punidas pelo Art. 28º, al. a) do Regulamento Disciplinar FPAK na pena única de suspensão pelo período de SEIS MESES.
- b) No entanto, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de SEIS MESES aplicada ao Arguido, é SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO pelo período de NOVE MESES.



a) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo da Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 2 de outubro de 2023

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos Joaquim António Diogo Barreiros José Ricardo Branco Gonçalves